



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.732 - SP (2011/0009367-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNEY PEDRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. É incabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade a paciente. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança 0584248-0-0.2010.8.26.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.732 - SP (2011/0009367-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNEY PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNEY PEDRO DA SILVA, em adversidade à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu a liminar no MS 0584248-0-0.2010.8.26.0000.

2. Infere-se dos autos que o Juízo da 4a. Vara Criminal de Osasco/SP relaxou a prisão em flagrante do paciente. O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra essa decisão e impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando atribuir efeito suspensivo a esse recurso. A liminar foi deferida (fls. 11/19).

3. A impetrante afirma que *está ocorrendo neste caso manifesto constrangimento ilegal, derivado da decisão que determina a prisão novamente do Paciente, uma vez que é incabível o uso do Mandado de Segurança para conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante* (fls. 5).

4. Deferida a liminar (fls. 287/288) e prestadas as informações solicitadas (fls. 298/308), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 312/317).

5. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.732 - SP (2011/0009367-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNEY PEDRO DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. *É incabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade a paciente. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem concedida para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança 0584248-0-0.2010.8.26.0000.*

1. É incabível a impetração de Mandado de Segurança pelo Ministério Público para fins de conferir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade a paciente. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL HC. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO - MANDADO DE SEGURANÇA MINISTERIAL VISANDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- *Apesar de ser admitido o manejo de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos autorizadores.*

2- *O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revoga prisão preventiva.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- *Pedido não conhecido. Ordem concedida de ofício ratificando liminar, para cassar definitivamente a decisão impugnada, restabelecendo os efeitos do decisum singular que concedeu a prisão domiciliar ante a inexistência local de casa de albergado (HC 120.692/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJe de 02.02.2009).*



HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCABIMENTO.

1. *É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito de decisão concessiva de liberdade provisória.*

2. *Ordem concedida. (HC 45.830/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 06.02.06).*



CRIMINAL. HC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores.

Ausente o direito líquido e certo e tratando-se de ato ilegal passível de recurso ou correção, torna-se descabida a via eleita.

Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática que deferiu a liberdade provisória do paciente. (HC 34.861/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.03.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288, CAPUT, 313-A, 325, § 1o., INCISOS I E II, § 2o., 171, § 3o., E 297, § 1o., C/C O ART. 29 MAIS A AGRAVANTE DO ART. 61, "G", DO CÓDIGO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUNCTÃO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CO-RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória (Precedentes).

II - Se a questão suscitada na junção de requerimento de outro co-réu, concernente ao pedido de extensão de benefício concedido a co-réus, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, em sede de habeas corpus, dela não se conhece, sob pena de supressão de instância.

Ordem concedida a favor de MARCOS ANTÔNIO ASCARI e não conhecida em relação a FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, por acarretar supressão de instância. (HC 33.216/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 06.09.04).

2. Ante o exposto, concede-se a ordem para cassar a liminar deferida no Mandado de Segurança 0584248-0-0.2010.8.26.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0009367-7

HC 194.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31802010 5842489020108260000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNEY PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.